



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.508 - SP (2009/0169273-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE STJ - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.508 - SP (2009/0169273-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE STJ - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Reitera o ora agravante, em síntese, que a parte autora não detém legitimidade para ingressar com a ação. Aduz, outrossim, não possuir legitimidade passiva *ad causam*. Por fim, alega que a pretensão autoral encontra-se prescrita. Defende, ainda, não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.508 - SP (2009/0169273-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA STJ - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à alegação do ora agravante de que a parte autora não detinha legitimidade para ingressar com a ação, e de que ele não possui legitimidade passiva *ad causam*, verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem, após bem sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"De ser afastada, também, as preliminares de ilegitimidade.

Alegam os autores que foram vítimas de engodo; adquiriram ações da co-ré Cosipa, que teria cedido, injustificadamente, elevado patrimônio à co-ré Usiminas em gestão de transição, desvalorizando suas ações e levando-os ao prejuízo.

Como bem ventilado na decisão atacada, só com o exame do mérito será possível afenr sobre o direito invocado pelos autores, que adquiriram ações da Cosipa, ainda que por intermédio da CIEC, o que lhes confere legitimidade para atuar no pólo ativo da demanda.

Diversa não é a situação do agravante, sucessor do Banco Simonsen S/A, que participou da venda das ações aos empregados e pode, eventualmente ser responsabilizado."

Constata-se, pois, que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmula 7 deste STJ.

Por fim, no concernente à prescrição da pretensão autoral, veja-se ser de todo inoportuno o reconhecimento açodado de sua existência considerando-se, como bem afirmado no voto do Desembargador Guimarães e Souza, que *"não se pode tomar como marco inicial, a data de 10.09.93, aquela em que os empregados da Cosipa deveriam efetuar o pagamento referente à compra de ações. Note-se que os atos atribuídos pelas partes, complexos, aliás, pois se desdobram em seqüência, até os anos que antecederam ao da propositura da ação"*.

Assim, verifica-se que para determinação do termo inicial do prazo prescricional, bem como do próprio prazo em si, se faz necessária ampla análise da documentação coligida aos autos, em razão da complexidade que a causa envolve,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida vedada nesse momento processual, diante do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0169273-2

AgRg no
Ag 1.229.508 / SP

Números Origem: 10204206 1020422006 2006102042 5301614 5301614001
5301614900 5301614901

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.